



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 37189.000084/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente HOTEL RIO POTY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DIRECIONADO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DIVERSA.

Tratando-se de pedido de revisão de ofício dos valores consignados no Acórdão de primeira instância e não de Recurso Voluntário, face competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para sua análise, devendo seu processamento obedecer ao artigo 149 do CTN, conforme a Portaria RFB n° 719/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n° 08-13.879, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, que julgou procedente em parte o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

Assumo: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES -
DECLARADOS EM GFIP E OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

São devidas as contribuições descontadas dos segurados empregados e ,contribuintes individuais declaradas em GFIP.

Conforme o Relatório Fiscal, trata o presente de NFLD em que se exige da contribuinte acima identificada as contribuições descontadas dos segurados a seu serviço e não recolhidas no prazo legal, relativas ao período compreendido entre 02 a 09/2004 e 12/2004, situação que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária conforme o artigo 168-A, do Código Penal e que, por isso, ensejou a expedição de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Ainda conforme o Relatório Fiscal:

5. O lançamento de crédito previdenciário foi efetuado com base nos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP constantes dos sistemas informatizados do INSS fato que acarretou em redução de 50% no valor da multa de mora calculada, a mando do art. 35, § 4.2 da Lei 8.212/91. Diante da análise dos sistemas acima é lúdima a multiplicidade de GFIP declaradas pela empresa nas competências abrangidas no lançamento fiscal.

Ocorre que, apesar de reiteradas solicitações, não foi apresentada pela empresa durante o procedimento de auditoria-fiscal novas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme determina o Manual da GFIP/SEFIP 8.0 aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005 e pela Circular CAIXA 370/2005 e demais atos normativos que disciplinam o assunto a fim retificar os dados informados em pluralidade.

Regularmente cientificada do lançamento acima, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 65 onde simplesmente alegar que:

3. Ante o exposto, vem perante este Órgão apresentar copias de suas GFIP'S referente as competências mencionadas no Item 1, onde as devidas declarações apresentam-com exatidão os seus respectivos Valores Apurados.

4. Por fim, solicita a V. Sa. Provimento a presente DEFESA, para que seja declarada a nulidade dos lançamentos indevidos, que constitui o suposto débito levantado, e julgado procedente o pedido formalizado, objeto desta defesa, por ser de direito e da mais lúdima Justiça.

Inicialmente tendo sido considerada intempestiva, referida impugnação acabou sendo acolhida como regular e tempestiva e antes de ser julgada, foram os autos baixados em diligência pois:

4. A impugnante anexou à sua peça de defesa os documentos de fls. 60/217, relacionados às GFIP das competências 02/2004 a 09/2004 e 12/2004, como prova de suas alegações.

5. Tendo em vista as alegações e documentos anexados pela impugnante, torna-se necessária a manifestação da autoridades notificante, devendo o processo ser encaminhado em Diligência Fiscal à Seção de Fiscalização.

6. Isto posto, determino que os autos sejam remetidos à Seção de Fiscalização.

Em sua informação, a Fiscalização indicou que:

2. A ação fiscal que originou o presente crédito previdenciário, cadastrado sob nº 35.735.311-0, trata-se de auditoria específica, qual seja, Cobrança Manual de Divergência GFIP × GPS, cabendo verificar exclusivamente a divergência encontrada nos valores declarados em GFIP e nos recolhidos em GPS.

3. Atendendo à solicitação contida nas fls 236 foi efetuada a diligência fiscal sob número do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09395700, fls 237, e verificado no sistema informatizado GFIPWEB que o contribuinte apresentou GFIP retificadoras para as competências 02 a 09/2004 e 12/2004, cópias anexadas ao processo, conforme alega na defesa, fls 59.

4. Após a retificação das GFIP os novos valores de contribuições previdenciárias descontadas de segurados (empregados e contribuintes individuais) e de salário-família, assim como, informações sobre código de terceiros, FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social e CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas do contribuinte, conforme dados declarados, constam do relatório DAD -V Discriminativo Analítico de _Débito, fls 239 e 240, e das cópias das guias anexados ao processo, fls 65 a 217.

Sem que referida diligência fosse intimada ao contribuinte para eventual manifestação, a impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/FOR que, acolhendo a retificação do débito proposta pela Fiscalização na diligência, julgou procedente em parte o lançamento.

Intimada do Acórdão supra em 05/02/2009 (Aviso de Recebimento às fls.263), a contribuinte apresentou pedido de revisão de ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI em 26/02/2009 (Carimbo às fls.267, página 3 do volume 2)), onde pede:

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – TERESINA/PI

REFERENTE: PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO:

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 37.735.311-0 PROCESSO: 37189.000084/2006-34

A Empresa Hotel Rio Poty S.A., estabelecida nesta cidade de Teresina, PI, na Rua Coelho Rodrigues, 1274 sala 204 CEP 64000-080, inscrita no CNPJ n.º 05.819.867/0001-97, por seu representante legal infra-assinado, não se conformando, com o a decisão em Acórdão de n.º 08-13.879, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa.. tempestivamente apresentar **pedido de Revisão de Ofício** do Auto em Epigrafo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Que os valores analisados constantes nos relatórios: Discriminativo Analítico do Débito Retificado, ainda está ocorrendo divergência dos valores declarados conforme GFIP e Consulta de Valores a Recolher e Valores Recolhidos fornecido pelo Sistema de Arrecadação do INSS. (cópia em anexo).
2. Podemos verificar também que o referido relatório analisado, consta à data do valor consolidado em 21/12/2005, e as retificadores ocorreram após a data citada. como pode se verificar através do relatório apresentado.(cópia em anexo).
3. Diante do exposto requer a Revisão do mencionado processo.
(destaquei)

Às fls. 452 (página 188 do volume 2), consta o seguinte despacho da DRF-Teresina:

DESPACHO

Sr. Chefe, **O contribuinte protocolou em 26/02/09(fl.261), um pedido de revisão de ofício, contra o DEBCAD 37.735.311-0, controlado através deste processo.** Entretanto, a ciência do acórdão ocorreu em 05/02/09(fl.258). Como o pedido de revisão ocorreu dentro dos 30(trinta) dias após o conhecimento da decisão proferida

pela DRJ, proponho o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, tratando o pedido como um recurso voluntário, tendo em vista que este seria o curso normal do processo.(destaquei)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Caio eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O pedido é tempestivo e quanto a este ponto deve ser conhecido.

Entretanto, como bem se pode ver acima na transcrição integral da peça remetida a este conselho como se fosse Recurso Voluntário, o contribuinte é expresso ao apresentar PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI e não a este Conselho.

Resta claro, portanto, que o provimento requerido é diverso daquele cuja competência é atribuída a este Conselho pelo artigo 25, II, do Decreto n.º 70.235/72, cabendo aplicar-se o que prescreve o 149 do CTN, o qual, hoje, se encontra regulamentado pela Portaria RFB n.º 719/2016 que em seu artigo 1º indica que:

Art. 1º A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.(destaquei)

Tal pedido, inclusive, está em consonância com o que prescreve o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 32:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Assim, não tendo sido interposto Recurso Voluntário e sim pedido de revisão de ofício, deu-se a definitividade da decisão de primeira instância nos moldes do que determina o artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Pelo exposto, por se tratar de pedido de revisão de ofício e não de Recurso Voluntário, não há como se conhecer do pedido, devendo seu processamento obedecer ao artigo 149 do CTN, conforme a Portaria RFB n.º 719/2016.

Por isso, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Caio eduardo Zerbeto Rocha

